

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5050579-35.2012.404.7100/RS**

AUTOR : EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
 : FELIPE MARTINS MACHADO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPAVI ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional liminar que suspenda os efeitos do ato que determinou a retenção do valor de R\$ 769.373,60 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), incidente sobre a fatura do mês de agosto de 2012, a título de resarcimento da importância que foi objeto de roubo em agência bancária. Ao final, postulou a anulação da cobrança efetuada.

Disse ser empresa que presta serviços de vigilância para a ré e que foi responsabilizada pelo roubo do montante referido, ocorrido em 04 de abril de 2011, em uma agência bancária localizada na cidade de Novo Hamburgo. Alegou, em síntese, que a determinação do ressarcimento não foi precedida do devido processo legal, havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo roubo, pois seus agentes agiram com o necessário cuidado, sendo o roubo inevitável, e que os prepostos da CEF inobservaram procedimentos de senhas e contrassenhas. Aduziu que a porta giratória vinha apresentando defeitos à época do ato criminoso, os quais foram devidamente comunicados à requerida. Asseverou que não há comprovação do valor efetivamente roubado.

A CEF manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (*evento 9*).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (*evento 11*). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (*evento 35*).

Citada (*evento 18*), a ré contestou a ação. Preliminarmente, afirmou que houve o necessário respeito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que o procedimento administrativo contou com a participação da autora, inclusive ao apresentar defesa e interpor recurso. Quanto ao mérito, defendeu a responsabilização direta da autora pelo roubo havido, bem como que há previsão

contratual de restituição da quantia subtraída. Alegou que, relativamente ao valor a ser restituído, seus levantamentos contábeis gozam de presunção absoluta de veracidade. Por fim, negou a existência de defeitos na porta giratória e que seus prepostos tenham agido com culpa concorrente.

Houve réplica (*evento 27*).

A autora requereu novamente a suspensão da cobrança, mediante oferecimento de caução (*evento 42*), pedido que restou indeferido (*evento 56*).

Foi realizada audiência de instrução (*eventos 81 e 84*).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de cobrança, tal como constou da decisão que indeferiu a liminar, *verbis*:

'Quanto à regularidade do procedimento administrativo, consta dos autos notificação da instauração do Processo Administrativo n. 7058.04.0481.2/2010-08 e oportunização de prazo para exercício de defesa (Ofício n. 0661/2011/GILOG/PO, evento 1, PROCADM6).

Consta, ainda, cópia de recurso administrativo da EPAVI (evento 1, PROCADM 9) e de decisão indeferitória do recurso (evento 1, PROCADM 11).

Diante de contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.'

A decisão acima transcrita foi integralmente mantida em grau recursal, amparada em parecer do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

'Pois bem. Ao contrário do que alega a agravante, não se vê ofensa ao devido processo legal no procedimento realizado pela CEF na esfera administrativa. Foram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, tanto que a empresa de vigilância teve assegurada oportunidade de se manifestar previamente à prolação de decisão (evento 18, PROCADM2, fls. 60 e ss., origem), bem como oportunidade de recorrer (evento 18, PROCADM4, fls. 142 e ss., origem).'

De fato, os autos dão conta de que o processo administrativo de cobrança contou com a participação da autora, a quem foi oportunizado o oferecimento de defesa e de recurso (*evento 18, PROCADM2, p. 68 e seguintes; PROCADM4, p. 14 e seguintes*). Suas alegações foram rebatidas, inclusive mediante parecer da Área Jurídica, como se vê da integralidade do processo administrativo de cobrança (*evento 18, PROCADM3, pp. 48-55; 65 e seguintes;*

PROCADM4, pp. 4-8; 42-43; 46-67; PROCADM5, pp. 1-7). Ao contrário do que alega a autora, há menções expressas às suas alegações, tendo sido julgado o recurso por pessoa diversa da que decidiu pela responsabilização, no caso, o Gerente Roberto Panke (*evento 18, PROCADM5, p. 7*).

As alegações de que tal autoridade acompanhou todo o processo são desprovidas de qualquer comprovação, além de não retirarem a sua competência para o julgamento do recurso. O fato de eventualmente ser lotado no mesmo departamento das funcionárias hierarquicamente a ele subordinadas também não constitui qualquer ilegalidade, pois se trata do departamento competente para o assunto, dentro da estrutura orgânica da CEF. Importa, apenas, que a autoridade que julgou o recurso é hierarquicamente superior àquelas que analisaram a defesa, conforme restou esclarecido pelo preposto da ré na audiência de instrução (*evento 81*), e não impugnado pela autora.

Além disso, não há qualquer ilegalidade no envio da cobrança antes de assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois a autora recebeu apenas uma notificação preliminar sobre a apuração interna dos fatos, sendo-lhe franqueada plena participação no processo administrativo. Note-se que nenhuma quantia foi efetivamente cobrada da autora antes que pudesse apresentar sua defesa. Por isso, não reconheço qualquer ilegalidade no agir da demandada.

Quanto à responsabilização pelo roubo, assim dispõe o contrato celebrado entre as partes (*evento 18, PROCADM2*):

'CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA'

São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos:

(...)

XXXVI) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprava falha na execução dos serviços objeto desde contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa;

a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos , os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante.'

Além disso, o contrato prevê a possibilidade de descontar o valor correspondente ao prejuízo diretamente da nota fiscal de pagamento (cláusula terceira, parágrafo primeiro). Não há dúvida de que, uma vez comprovada a falha, a empresa prestadora do serviço de vigilância tem o dever de ressarcir a CEF da quantia roubada.

A questão resume-se, portanto, a saber se houve falha na prestação do serviço. De acordo com a conclusão da CEF, houve falha na abertura da agência bancária, pois:

'Em 04 de abril de 2011, por volta das 7h05min, logo após a abertura da Agência Canudos efetuada pela EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA (EPAVI), o vigilante João Vanderlei de Lemos, que se encontrava no Hall de entrada - foi rendido por um assaltante portando arma de fogo.

A PSDM estava destrancada, o que facilitou a entrada do assaltante para dentro da Agência da Caixa;

O vigilante não tinha ainda acionado a PSDM para detectar a presença de arma de fogo, tampouco os outros vigilantes que estavam dentro da Agência utilizaram o acionador de pânico, que acionaria a Monitoração;

Ato contínuo os vigilantes Karina dos Santos Shirrmann e Jurandir Lima, que se encontravam no interior da Agência, mas ainda fora dos seus postos de trabalho previstos no Plano de Segurança e nos procedimentos repassados a essa empresa, também foram rendidos.

(...)

Havia apenas um preposto da contratada realizando a abertura e fechamento (Paulo Roberto Ramos Farias), sendo que o contrato prevê que devem ser dois. Além disso, consta no manual de procedimentos da abertura e fechamento, documento estabelecido em conjunto pela Caixa e pela empresa contratada que

A equipe chegará à unidade, o vigilante do posto de vigilância deverá estar em local previamente definido e visível. Haverá senha visual entre os atendentes e o vigilante. Em situação normal, o atendente motorista sairá do veículo e deverá se posicionar de forma que poderá observar toda a movimentação do local sinalizando ao outro atendente a continuidade do procedimento. O outro atendente sairá do carro, com as chaves da respectiva unidade, e iniciar a abertura da agência, desativar o sistema de alarme e aguardar o vigilante se fardar. Assim que o mesmo tiver totalmente fardado, de porte da arma, de posse do controle de pânico do alarme e do controle da PSDM, o atendente irá sair da unidade para realizar a abertura da próxima unidade.

Nada obstou que a contratada tomasse as suas atitudes preventivas, anda se fez por parte desta para tornar a segurança da agência robusta, eficaz. Ao contrário, esta segurança foi precária, com atos de rotina feitos pela metade quantas vezes a abertura foi feita atrasada ou com apenas um operador, conquanto contratualmente esteja estipulado dois.

Portanto houve falha no processo de segurança sendo obrigação da EPAVI, como veremos nas cláusulas enumeradas a seguir.'

Apesar das alegações da autora de que cumpriu todas as cautelas necessárias, tenho por incontrovertido que não foi respeitado o '*Manual de Procedimentos - Equipes de Abertura/Fechamento e Atendimentos de Alarme em Unidades da CEF*' elaborado pela própria autora, pois apenas o preposto Paulo saiu da viatura para abrir a agência, permanecendo o motorista em local afastado, enquanto deveria estar também acompanhando os procedimentos de abertura da agência, até que o vigilante estivesse completamente fardado e armado (*evento 18, PROCADM2, p. 57*):

'A equipe chegará à unidade, o vigilante do posto de vigilância deverá estar em local previamente definido e visível. Haverá senha visual entre os atendentes e o vigilante. Em situação normal, o atendente motorista sairá do veículo e deverá se posicionar de forma que

poderá observar toda a movimentação do local sinalizando ao outro atendente a continuidade do procedimento. O outro atendente saíra do carro, com as chaves da respectiva unidade, e iniciar a abertura da agência, desativar o sistema de alarme e aguardar o vigilante se fardar. Assim que o mesmo tiver totalmente fardado, de porte da arma, de posse do controle de pânico do alarme e do controle da PSDM, o atendente irá sair da unidade para realizar a abertura da próxima unidade.'

Tanto é assim que o funcionário Paulo, responsável pela abertura da agência, mencionou que estava sozinho, tendo chegado de motocicleta para o procedimento (*evento 18, PROCADM3, p. 27*):

'Como de costume, as 07:00 horas daquele dia, se aproximou da agência da Caixa Econômica Federal, para fazer a abertura da agência. Tinha uma senha visual combinada com os vigilantes. Se os vigilantes ficassem parados no outro lado da calçada sem se movimentar, é porque algo anormal estava ocorrendo e ele não pararia. Como os vigilantes vieram na sua direção é porque estava tudo calmo. Estacionou a motocicleta e abriu a agência. Tem um procedimento a ser feito que é a inserção de uma senha, de maneira que libere a circulação dos vigilantes pelo interior da agência. Logo após digitar esta senha eletrônica e estando tudo certo, se retirou do local indo para suas tarefas seguintes. Ao sair da agência não notou nada de anormal. Deve ter saído da agência entre 3 e 4 minutos após as 0700.'

Por sua vez, o vigia que foi rendido pelos assaltantes, Sr. João Vanderli de Lemos, declarou (*p. 21*):

'O declarante foi direto ao local onde estava o seu colete e armamento, tendo vestido o equipamento de proteção individual e passado a portar o revólver calibre .38. Paulo, apenas entrou na agência, deu uma olhada se estava tudo em ordem e se retirou. O declarante apanhou a chave da porta detectora de metais (fica guardada numa gaveta), e se deslocou até a porta giratória a fim de habilitá-la. Quando estava habilitando tal porta giratória, justamente durante o procedimento de acionamento do controle eletrônico para detecção de metais, entrou uma pessoa anunciado o assalto e tirando todas as possibilidades de reação, pois lhe subtraiu o revólver'.

Ambas as declarações acima foram prestadas pelos funcionários à própria EPAVI, constando do procedimento administrativo instaurado pela CEF. À Polícia Federal, o vigilante João Vanderli de Lemos declarou (*evento1, DEPOIM_TESTEMUNHA16*):

'QUE aguardou o horário para a abertura da agência na companhia de PAULO, responsável pela abertura da agência e seus colegas KARINA E JURANDIR; QUE já estava armado e fardado, pois deixa seus equipamentos na parte de frente da agência; [...] QUE quando abria o mecanismo da porta giratória, que consiste em destravá-la com uma chave e depois acionar outra fechadura para o sistema de travamento automático foi rendido por um homem de terno; QUE diz que sempre procedeu dessa forma para a abertura da porta, mas poderia primeiro ter acionado o mecanismo de travamento e depois abri a porta'.

Em juízo, o funcionário confirmou que sempre dois funcionários (ROTA) deveriam chegar para o procedimento, mas que um permanecia na viatura e somente o outro realizava o procedimento, bem como que somente conhecia o funcionário Paulo (*evento 81, AUDIO_MP31, 3min*). O vigilante Jurandir, em juízo, confirmou que o ROTA chegou de motocicleta e que o outro

funcionário teria permanecido na esquina, na viatura (*evento 81, AUDIO_MP32, 2min*).

Embora não tenha ficado claro se havia um automóvel além da motocicleta do ROTA, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que apenas o ROTA Paulo se aproximou para o procedimento de abertura da agência, permanecendo o outro na esquina. Entendo que não foi observado o procedimento previsto, o que é controverso, limitando-se a autora a afirmar que o Manual não constava do contrato, não sendo, pois, de respeito obrigatório.

Ora, a própria autora elaborou os procedimentos de segurança, os quais foram submetidos à CEF. Ainda que não acompanhe o contrato, não é razoável afirmar-se que a observância do Manual é irrelevante, pois, se o fosse, não seria sequer necessário. Quer dizer, a autora, empresa especializada no ramo de vigilância, elaborou um conjunto de regras mínimas a serem observadas, com o objetivo, por certo, de minimizar os riscos de sinistros. Sendo assim, o fato de não permanecerem os dois funcionários presentes até a abertura completa da agência contribuiu decisivamente para o fato criminoso, pois o vigia, quando destravou a porta, já estava completamente desacompanhado, mesmo porque os outros dois vigilantes não estavam nos seus respectivos postos de trabalho.

Não se diga que, por não portar o ROTA arma de fogo, o assalto não seria evitado. Isso porque, conforme restou esclarecido pelo preposto da CEF, na audiência de instrução, deveria o funcionário permanecer na frente da agência, aguardando a conclusão do procedimento de abertura com toda a normalidade, o que poderia motivar inclusive o chamamento da polícia, caso as circunstâncias demonstrassem qualquer anormalidade.

Além disso, a testemunha João Vanderli, primeiro vigilante a ser rendido pelos criminosos, expressamente declarou à Polícia Federal que abriu a porta antes de ativar o sistema de travamento, e que poderia ter procedido de modo contrário, ativando o travamento para, após, abrir a porta. O contexto de abertura da agência é, por certo, um dos momentos de maior risco, de modo que se mostra evidente a falha quando se percebe que, dos três vigilantes, apenas um estava completamente fardado e armado no seu posto de trabalho, tendo aberto a porta giratória antes que os demais estivessem prontos e após a saída do ROTA.

Sendo assim, a falha no procedimento contribuiu decisivamente para o ato criminoso. Perde pertinência, no contexto, eventual equívoco dos funcionários e Gerente na utilização de mecanismo de senha e contrassenha, porque se trata de procedimento secundário, não destinado, primariamente, a garantir a segurança. Não se pode, ademais, exigir de funcionários não expressamente treinados para tanto que observem o procedimento, o qual não é obrigatório. E esses procedimentos não teriam a consequência de evitar o assalto que já estava ocorrendo devido a falha inicial nos procedimentos de segurança.

Quanto ao alegado defeito na calibragem da porta giratória detectora de metais, além de restar claro que não estava ativada por ocasião da rendição, não há prova de que, no dia do sinistro, não estava funcionando. O fato de ter apresentado defeito em meses pretéritos não significa, na falta de prova em sentido contrário, de que não havia sido consertada, porquanto a CEF demonstra que realizou a necessária manutenção poucos dias antes do fato (*evento 18, PROCADM2*). De qualquer sorte, não demonstra a autora que comunicou formalmente à ré os mencionados defeitos, apesar de terem os vigilantes incluído observações no livro de ocorrências, providência que lhe competia.

Ademais, ao que consta dos autos, a rendição não ocorreu mediante o acesso normal pela porta giratória, mas sim através de empurrão com o braço, conforme relatado pelos vigilantes, de modo que o funcionamento ou não da porta no momento do crime não foi decisivo para o sucesso do assalto.

Por fim, quanto aos valores a serem resarcidos, não há demonstração de equívoco na apuração da ré, respaldada em balancetes contábeis. O valor apurado é próximo ao referido pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida em desfavor dos criminosos (*evento 1, DENUNCIA4*), sendo totalmente irrelevantes referências a valores inferiores em notícias publicadas na imprensa à época do ocorrido.

Sendo assim, entendo que, demonstrada a falha da empresa de segurança e constatada a inexistência de irregularidades no procedimento administrativo, é de ser julgada improcedente a ação, permanecendo hígida a cobrança realizada pela ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista não haver condenação, devendo ser arbitrados os honorários de forma equitativa.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, desde logo registro que eventual apelação interposta será recebida no duplo efeito (art. 520, *caput*, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2013.

**Bruno Brum Ribas
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

Documento eletrônico assinado por **Bruno Brum Ribas, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9996105v12** e, se solicitado, do código CRC **4F4ED627**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Bruno Brum Ribas

Data e Hora: 21/08/2013 17:32